



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01538/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira e outro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL PARA O COMBATE E A ERRADICAÇÃO DA POBREZA – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL – RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CASA DO BISPO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Objeto pactuado não contemplado nas finalidades do fundo – Inconformidade no registro dos valores repassados – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade do convênio e da prestação de contas. Aplicação de multas. Fixação de prazo para pagamentos. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02649/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Convênio FUNCEP n.º 064/2006, celebrado em 03 de outubro de 2006, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a restauração e a ampliação da Casa do Bispo, localizada no Município de João Pessoa/PB, bem como do exame da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do aludido ajuste, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULAR* o Convênio FUNCEP n.º 064/2006, tendo em vista que o objeto pactuado não se encontra contemplado nas finalidades previstas para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP.
- 2) *JULGAR IRREGULARES* as contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do aludido ajuste.
- 3) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, bem como aos antigos administradores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Drs. Ademilson Montes Ferreira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01538/07

Vicente de Paula Holanda Matos, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 26/27, 254/256, 696/700 e 702/703, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 705/710, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01538/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise do Convênio FUNCEP n.º 064/2006, celebrado em 03 de outubro de 2006, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a restauração e a ampliação da Casa do Bispo, localizada no Município de João Pessoa/PB, bem como do exame da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do aludido ajuste.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 26/27, constatando sumariamente, que: a) a vigência do Convênio, após o primeiro e o segundo termos aditivos, foi de 03 de outubro de 2006 a 31 de dezembro de 2007; b) o montante conveniado foi de R\$ 231.999,88; e c) o valor empenhado atingiu, da mesma forma, a soma de R\$ 231.999,88, conforme consta no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; e d) os pagamentos realizados pela SUPLAN somaram R\$ 204.512,60.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram a ausência da supracitada prestação de contas.

Processadas as devidas citações, fls. 29/33, o então Diretor Superintendente da SUPLAN, Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, o ex-gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e o também antigo administrador da mencionada autarquia estadual, Dr. Ademilson Montes Ferreira, apresentaram contestações.

O Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 34/1436, alegou, resumidamente, que: a) os recursos repassados pelo fundo para a execução dos serviços somaram R\$ 229.703,43, sendo aplicada a quantia de R\$ 204.512,60 e devolvido o valor de R\$ 25.190,83; b) a prestação de contas do convênio foi encaminhada no dia 12 de junho de 2008 à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG; e c) a documentação solicitada pelos analistas da Corte foi encartada ao álbum processual.

O Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 137/2479, mencionou, sumariamente, o envio dos documentos reclamados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Já o Dr. Ademilson Montes Ferreira, fls. 250/251, asseverou, em síntese, que a SEPLAG já tinha apresentado ao Tribunal as peças relacionadas às contas do convênio em exame.

Encaminhado o feito aos especialistas do Tribunal, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, elaboraram relatório, fls. 254/256, onde destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência da ata, do relatório e dos termos de homologação e de adjudicação do procedimento licitatório; b) carência do contrato firmado entre a SUPLAN e a empresa LIDER CONSTRUÇÕES LTDA.; c) falta de apresentação do projeto executivo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01538/07

obra e das decisões administrativas de homologação das contas emitidas pela SEPLAG; c) objeto pactuado não se caracteriza como sendo de combate à pobreza e à melhoria da qualidade de vida da população paraibana; e d) descumprimento da CLÁUSULA SEGUNDA do termo de convênio, pois as transferências de recursos do FUNCEP para a SEPLAG foram realizadas de forma orçamentária, enquanto os pagamentos ocorreram de forma extraorçamentária.

Processadas as intimações do antigo Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e dos ex-Diretores Presidentes da SUPLAN, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 259/265, 666/671 e 690/693, o administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN em 2009, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, encaminhou documentos, fls. 267/626, enquanto o Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 628/664, e o Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 672/688, enviaram defesas e documentos, mencionando, em suma, que estavam apresentando as peças faltantes. Por sua vez, o Dr. Ademilson Montes Ferreira deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Remetidos os autos aos inspetores da Divisão de Controle de Obras Pública – DICOP, estes, após realizarem diligência *in loco*, elaboraram relatório, fls. 696/700, onde informaram que: a) o terceiro termo aditivo ao convênio prorrogou a vigência do ajuste até o dia 30 de abril de 2008; b) o valor aplicado foi de R\$ 204.512,60; c) a quantia de R\$ 25.190,83 foi devolvida à conta do FUNCEP em 31 de maio de 2008; e d) o objeto pactuado foi executado e os custos estavam compatíveis com os praticados à época.

Complementando a instrução do feito, fls. 702/703, os técnicos da DICOP informaram que as eivas relacionadas ao descumprimento das finalidades do FUNCEP e ao desrespeito de cláusula do termo de convênio permaneciam.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 705/710, pugnou pela (o): a) irregularidade da prestação de contas *sub examine*; b) aplicação de multa ao ex-Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto; e c) envio de recomendação ao atual administrador do citado fundo para que não mais incorra nas falhas detectadas pelos analistas da unidade de instrução.

Solicitação de pauta, conforme fls. 711/712 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01538/07

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, verifica-se a presença de duas irregularidades remanescentes. A primeira relacionada ao objeto do convênio, restauração e ampliação da Casa do Bispo, pois o mesmo não está incluído nas finalidades previstas para a utilização de recursos do FUNCEP. Com base no plano de trabalho anexado ao Convênio FUNCEP n.º 064/2006, fica evidente que a restauração da Casa do Bispo possuiu como ação a revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, com vistas à ampliação dos espaços necessários à demanda da produção social e cultural, fl. 07, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei Estadual n.º 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, *in verbis*:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

A segunda respeitante ao repasse de valores pelo FUNCEP para a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, pois foram destinados R\$ 229.703,43, fl. 254, para a autarquia estadual de forma orçamentária, Empenho n.º 49, de 10 de abril de 2007, na importância de R\$ 231.999,89, fl. 59, quando o correto seria, caso existisse autorização legislativa, a simples transferência financeira, nos termos do 1º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n.º 339/2001, *verbatim*:

Art. 1º Definir para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira de despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos:

1 – ORÇAMENTÁRIOS

a) As despesas deverão ser empenhadas e realizadas na unidade responsável pela execução do objeto do gasto, mediante alocação direta da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01538/07

dotação ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras;

b) O empenho da despesa orçamentária será emitido somente pelo órgão ou entidade beneficiária da despesa, responsável pela aplicação dos recursos, ficando eliminado o empenho na modalidade transferências intragovernamentais.

2 – FINANCEIROS

a) As transferências financeiras para atender as despesas da execução orçamentária referida no item 1.b anterior serão processadas por meio dos documentos financeiros usuais, sem a emissão de novo empenho;

b) Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes;

c) Os saldos das mencionadas contas deverão, de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

Ademais, o parágrafo único da cláusula segunda do termo de convênio destacou a obrigatoriedade da SUPLAN incluir em seu orçamento as transferências recebidas para a execução do objeto conveniado, procedimento que não foi implementado, notadamente em virtude do FUNCEP ter repassado os valores de forma orçamentária. Vejamos o que estabelece o mencionado dispositivo:

CLÁUSULA SEGUNDA – (*omissis*)

PARÁGRAFO ÚNICO – O SEGUNDO CONVENIENTE obriga-se a incluir em seu orçamento as transferências recebidas para a execução deste Convênio.

Assim, diante de transgressões as disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo então Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, e pelos antigos administradores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01538/07

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE IRREGULAR* o Convênio FUNCEP n.º 064/2006, tendo em vista que o objeto pactuado não se encontra contemplado nas finalidades previstas para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP.

2) *JULGUE IRREGULARES* as contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do aludido ajuste.

3) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, bem como aos antigos administradores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 26/27, 254/256, 696/700 e 702/703, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 705/710, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.